



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.507-B, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 185/08
OFÍCIO Nº 1127/10 (SF)

Acrescenta § 7º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda substitutiva (Relator: DEP. VICENTE CANDIDO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do Relator
- Subemenda Substitutiva oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 26.
.....

§ 7º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de junho de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)*](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)*](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)*](#)

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, oriundo do Senado Federal, onde foi proposto pelo Senador Cristovam Buarque (PDT-DF), acrescenta parágrafo ao art. 26 da LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – com o propósito de tornar obrigatória a exibição de filmes nacionais como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

Na Câmara, onde o projeto deu entrada em 17/06/2010, para revisão, foi encaminhado em 23/06/2010, pela Mesa Diretora, às Comissões de Educação e Cultura (CEC); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceitua o Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

O projeto deu entrada na CEC em 24/6/2010, e o então Deputado Carlos Abicalil foi indicado seu primeiro relator. No prazo regulamentar, não foram oferecidas emendas ao projeto. Devolvido à Comissão sem manifestação, este Deputado foi, então, em 19/11/2010, designado novo relator da matéria. Reabertos os prazos e cumpridas as formalidades, mais uma vez não foram oferecidas emendas à proposição.

Cabe-nos, agora, proferir nosso parecer, onde nos manifestaremos sobre o mérito educacional e cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal propõe Projeto de Lei que acrescenta dispositivo ao art. 26 da LDB tendo em vista obrigar a exibição de filmes de produção nacional nas escolas de educação básica. Não obstante o evidente mérito cultural e educacional da proposta, que decerto em muito expandiria os horizontes culturais dos alunos de ensino básico em todo o Brasil, há óbices constitucionais para a boa tramitação da matéria no Parlamento.

Como já é do conhecimento de todos desta Comissão, matérias desta natureza tem sido sistematicamente rejeitadas pela CEC, com fundamento na *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001* –

CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS. Revalidada em 2005 e ratificada pela unanimidade de seus membros presentes à reunião de 25/04/2007, a Súmula mencionada estabelece que:

“PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

(...)

*o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela **rejeição** da proposta.*

Sobre o assunto “currículo escolar”, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio”.

Por outro lado, o objeto da matéria- a exibição de filmes nacionais como complementação à formação de nossos educandos - é por demais relevante. Concordo, plenamente, com o autor da matéria ao afirmar que:

“A arte deve ser parte fundamental do processo educacional nas escolas. A ausência de arte na escola, além de reduzir a formação dos alunos, impede que eles, na vida adulta, sejam usuários dos bens e serviços culturais; tira deles um dos objetivos da educação que é o deslumbramento com as coisas belas. O cinema é a arte que mais facilidade apresenta para ser levada aos alunos nas escolas. O Brasil precisa de sala de cinema como meio para atender o gosto dos brasileiros pela arte e ao mesmo tempo precisa usar o cinema na escola como instrumento de formação deste gosto.

O Brasil precisa criar o gosto pelo cinema e ampliar a indústria cinematográfica. Ela é uma fatia fundamental de

nossa cultura e parte visível no exterior. Até hoje, esse apoio tem se dado por meio de financiamento quase sempre público, que é necessário, mas tem sido insuficiente e instável: depende da boa vontade do governo do momento para abrir mão de impostos e de empresários optarem pelo uso de incentivos fiscais, e sempre é feito em valores insuficientes e beneficiando os grupos mais articulados. Esta alternativa de financiamento decorre da baixa frequência ao cinema, limitado a um número muito pequeno de brasileiros com algum grau de educação e de poder aquisitivo.

A única forma de dar liberdade à indústria cinematográfica é criar uma massa de cinéfilos que invadam nossos cinemas, dando uma economia de escala à manutenção da indústria cinematográfica. Isso só acontecerá quando conseguirmos criar uma geração com gosto pelo cinema, e o único caminho é a escola. A maneira, nos parece, é oferecer cinema às crianças na escola, desde os seus primeiros anos escolares. É com esse objetivo que este projeto de lei determina a inclusão da assistência a audiovisuais ao longo da Educação Básica.”

Tem razão o eminente Senador Cristovam Buarque, pois levantamento recente do Ministério da Cultura (MinC) mostrou que apenas 8% dos municípios brasileiros dispõem de pelo menos um cinema. E ainda assim, nas grandes cidades, a moda dos *shopping centers* e dos cinemas multiplex impõe preços proibitivos para a população das classes C, D e E, que, como quaisquer outras, também têm direito ao lazer e ao acesso à cultura cinematográfica.

Temos plena convicção de que mais cultura, mais educação e mais preparo de nossas crianças e jovens significam maiores chances de alcançar uma vida mais digna, e para o país, de atingir o desenvolvimento realmente sustentável. Não temos dúvida de que pode estar aí um auxílio precioso à expansão dos significados e valores, elementos fundamentais para uma educação abrangente e uma visão de mundo generosa, fatores estes essenciais ao enfrentamento da vida

cotidiana na contemporaneidade. Além disso, oferecer às nossas crianças e jovens escolares programação cinematográfica de qualidade e interesse cultural é uma atitude louvável, uma vez que a produção audiovisual brasileira não costuma estar presente no dia-a-dia dos canais de TV mais assistidos no país.

Com a finalidade de aproveitar a ideia inicial da proposição sem incorrer em qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade, resolvemos apresentar um substitutivo à matéria. Nesse substitutivo, fica assegurada a proposta de exibição de filmes nacionais não mais como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, mas sim, como parte do conteúdo programático da disciplina “Arte” que já integra o currículo escolar da educação básica. Por sua vez, respaldado no princípio da autonomia escolar, deixamos para a escola a melhor forma, bem como a quantidade mínima de horas mensais de exibição dos filmes nacionais.

Ampliamos, também, o leque de conteúdos que podem ser trabalhados pela disciplina “Arte”. Hoje, por força legal (Lei nº 11.769, de 2008), apenas o ensino da música está assegurado na escola como conteúdo obrigatório. Queremos que nossos alunos possam ter contato com as mais diferentes linguagens artísticas, garantindo-se a eles o acesso à rica diversidade cultural brasileira.

Face ao exposto, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 7.507, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2010

Altera os § 2º e acrescenta § 7º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte

redação, acrescido do § 7º:

“Art. 26.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos e deverá contemplar o estudo de:

- I- música;
- II- artes cênicas (teatro e dança);
- III- artes visuais e audiovisuais (artes plásticas, fotografia, cinema e vídeo) e design;
- IV- patrimônio artístico, arquitetônico e cultural (NR).

.....

§ 7º No estudo das artes audiovisuais mencionadas no inciso III do § 2º será dada preferência à exibição e análise de filmes nacionais” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.507/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrielli, Paulo Freire, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Manoel Salviano e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com o propósito de tornar obrigatória a exibição de filmes nacionais como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola por, no mínimo, duas horas mensais.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura (CEC) opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, como sugerido pelo Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, que entendeu haver “óbices constitucionais para a boa tramitação de matéria no Parlamento”.

O substitutivo da CEC prevê a exibição dos filmes nacionais não como componente curricular, mas como conteúdo preparatório da disciplina “Arte” – que já integra o currículo escolar da educação básica.

Em adição, o substitutivo visa a ampliar o conteúdo da disciplina “Arte”, para incluir artes cênicas, artes visuais e audiovisuais e patrimônio artístico, arquitetônico e cultural.

Inclui, ainda, um parágrafo sétimo dizendo que no estudo das artes audiovisuais será dada preferência à exibição e análise de filmes nacionais.

As proposições vêm, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme prevê o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se (art. 22, XXIV, e 48, *caput*, da Constituição da República). Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no Projeto de Lei nº 7.507, de 2010, que mereça crítica negativa deste Órgão Colegiado no que concerne à constitucionalidade e à juridicidade. De igual modo, não há reparos a fazer do ponto de vista da técnica legislativa.

Quanto ao substitutivo da CEC, há observações a fazer:

a) Há que suprimir as expressões entre parênteses, por inconciliável esse recurso frente à Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Além disto, o uso de parênteses acaba por fazer das palavras nele inseridas uma relação exaustiva, gerando efeito de impedir o acréscimo de outros temas que se possam incluir em “artes cênicas” ou “artes visuais e audiovisuais” e, em última análise, do “ensino da arte” previsto no início do § 2º.

b) De modo idêntico, havia o entendimento que a palavra “design” não estava apresentada como vocábulo da língua portuguesa. No entanto, identificamos que consta do Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa sua existência, bem como sua conceituação, facilitando assim seu entendimento quando ocorrer a aplicação da norma em discussão.

Em adição, deve ser suprimida a menção ao § 7º no substitutivo da CEC, já que a redação nele sugerida para o § 2º acaba por englobar a hoje vigente (a música vem mencionada no inciso I).

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 7.507/2010 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, este na forma da subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de Novembro de 2013.

Deputado VICENTE CANDIDO

Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 7.507, DE 2010**

Altera o § 2º, inclui o § 2º-A e revoga o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º, inclui o § 2º-A e revoga o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos e deverá contemplar o estudo de:

I - música;

II - artes cênicas;

III - artes visuais e audiovisuais e design;

IV - patrimônio artístico, arquitetônico e cultural.

§ 2º-A No estudo das artes audiovisuais mencionadas no inciso III do § 2º será dada preferência à exibição e à análise de filmes nacionais.

.....

§ 6º (REVOGADO)

.....” (NR).

Art. 4º Fica revogado o § 6º do art. 26 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de Novembro de 2013.

Deputado VICENTE CANDIDO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.507-A/2010 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, com Subemenda Substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Candido.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Escórcio, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Ademir Camilo, Felipe Bornier, Gorete Pereira, Jose Stédile, Laercio Oliveira, Luiza Erundina, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Pastor Marco Feliciano, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 7.507-A,
2010**

Altera o § 2º, inclui o § 2º-A e revoga o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º, inclui o § 2º-A e revoga o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 2º *O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos e deverá contemplar o estudo de:*

I - música;

II - artes cênicas;

III - artes visuais e audiovisuais e design;

IV - patrimônio artístico, arquitetônico e cultural.

§ 2º-A *No estudo das artes audiovisuais mencionadas no inciso III do § 2º será dada preferência à exibição e à análise de filmes nacionais.*

.....
§ 6º (REVOGADO)

.....” (NR).

Art. 4º Fica revogado o § 6º do art. 26 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO